



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.368-C, DE 2020 **(Do Sr. Pedro Westphalen)**

Altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. JORGE SOLLA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística – Setembro Roxo.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística e o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística – Setembro Roxo.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam instituídos o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de setembro, e o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística – Setembro Roxo.

Parágrafo único. Ao longo de todo o mês de setembro, especialmente no dia 5 de setembro, serão realizadas ações com o objetivo de conscientizar a população brasileira, em especial os gestores e os profissionais da área de saúde, sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da fibrose cística, ou mucoviscidose, e divulgar a acessibilidade, nos serviços públicos de saúde, aos medicamentos indicados para o tratamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo conscientizar a sociedade brasileira sobre a importância do diagnóstico precoce e tratamento correto para a doença Fibrose Cística. Para tanto, pretende incluir no calendário oficial brasileiro o “Setembro Roxo - Mês Nacional de Conscientização da Fibrose Cística”, a ser celebrado anualmente no mês de setembro.

Embora já exista a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, que institui o dia 5 de setembro como o Dia Nacional da Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, acreditamos que é necessário que campanhas acerca dessa doença sejam feitas ao longo de todo o mês, e que esses eventos sejam associados à cor roxa que, mundialmente, representa essa causa.

A fibrose cística, também conhecida como Doença do Beijo Salgado ou Mucoviscidose, é uma doença genética rara e ainda sem cura, que faz com que toda a secreção do organismo fique mais espessa do que o normal, dificultando a sua eliminação. Apesar de rara, no Brasil atinge 1 a cada 10 mil nascidos vivos.

Outra característica importante da Fibrose Cística é o fato de ser uma doença recessiva. Isso significa que a pessoa precisa herdar um gene recessivo do

pai e um da mãe, obrigatoriamente, para ter a doença. Além disso, é uma patologia autossômica, atingindo homens e mulheres na mesma proporção.

As manifestações clínicas da Fibrose Cística são causadas pela disfunção de uma proteína chamada condutor transmembranar de fibrose cística (CFTR). É importante ter em mente que os sintomas podem variar de pessoa para pessoa, mas, no geral, os principais sinais apresentados por quem tem a doença são dificuldade para ganhar peso e estatura, tosse crônica, diarreia, pneumonia de repetição, pólipos nasais e suor mais salgado que o normal.

A triagem da Fibrose Cística começa logo nos primeiros dias de vida do bebê com a realização do Teste do Pezinho. Esse exame faz parte do Programa de Triagem Neonatal do Ministério da Saúde, é obrigatório e gratuito para todos os recém-nascidos brasileiros, e deve ser realizado entre o 3º e 7º dia de vida do bebê. Após essa triagem, o Teste do Suor deve ser realizado para confirmar ou descartar o diagnóstico. Além do Teste do Suor, exames genéticos também podem ser realizados para alcançar o diagnóstico da Fibrose Cística.

Infelizmente, a Fibrose Cística ainda não tem cura, mas tem tratamento. De maneira geral, as principais etapas que envolvem o tratamento para a doença são fisioterapia respiratória, prática de atividades físicas, dieta hipercalórica e hiperprotéica, inalação com mucolíticos e antibióticos, uso de medicamentos, como antibióticos, enzimas pancreáticas, polivitamínicos, suplementos nutricionais, entre outros.

Apresentamos este Projeto por termos conhecido e aprovado a iniciativa do Instituto Brasileiro de Atenção à Fibrose Cística (Unidos pela Vida), uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 2011, com sede em Curitiba/PR e atuação nacional, que trabalha para fortalecer e desenvolver o ecossistema da Fibrose Cística no Brasil, por meio de ações que impactem na melhora da qualidade de vida dos pacientes, familiares e demais interessados.

Diante do exposto, convidamos os nobres deputados a também apoiarem esta iniciativa, que pode promover aumento da qualidade de vida das brasileiras e brasileiros com a doença e das suas respectivas famílias.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2020.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.136, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o Dia Nacional de Conscientização e
Divulgação da Fibrose Cística.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de setembro, com o objetivo de conscientizar a população brasileira, em especial os gestores e os profissionais da área de saúde, sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da fibrose cística, ou mucoviscidose, e divulgar a acessibilidade, nos serviços públicos de saúde, aos medicamentos indicados para o tratamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
José Gomes Temporão

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2020

Altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo.

Autor: Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, do Deputado Pedro Westphalen, visa à ampliação da campanha de conscientização sobre a fibrose cística, transformando o já existente Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística em uma campanha que abrange todo o mês de setembro. Com isso, busca intensificar os esforços para informar e educar a sociedade sobre a doença e promover maior visibilidade e acesso a tratamentos adequados.

Na justificção, o autor enfatiza a necessidade de aumentar a conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado dessa doença genética rara e grave. Ele argumenta que a campanha de conscientização, atualmente restrita ao Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística em 5 de setembro, deve ser expandida para todo o mês de setembro, e associada à cor roxa, que representa a causa mundialmente.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira



e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informo que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que o PL for encaminhado.

A fibrose cística, também conhecida como mucoviscidose, é uma doença genética rara e grave, caracterizada pela produção de secreções espessas e pegajosas que podem causar obstruções em vários órgãos, especialmente nos pulmões e no sistema digestivo.

Há cerca de 6.000 pacientes atualmente cadastrados no Registro Brasileiro de Fibrose Cística (REBRAFC), base de dados proveniente da atuação de profissionais da saúde de mais de 50 centros de referência do País. De acordo com os dados disponíveis, há uma distribuição heterogênea de pacientes no Brasil, com maior número de casos nas regiões sudeste e sul (68% dos casos). O número de novos diagnósticos tem oscilado entre 250 e 300 casos por ano¹.

A fibrose cística é uma doença recessiva, o que significa que, para que uma pessoa desenvolva a doença, ela precisa herdar um gene alterado de cada um dos pais. De acordo com estimativas do Ministério da Saúde, um em cada 25 brasileiros é portador do gene da fibrose cística, sem

¹ Grupo Brasileiro de Estudos de Fibrose Cística. Registro Brasileiro de Fibrose Cística - 2018. 2020.



apresentar sintomas². Este fato torna a conscientização ainda mais imprescindível, pois muitas pessoas podem ter o gene sem saber, o que aumenta o risco de terem filhos com a doença.

O Projeto de Lei em apreço visa a alterar a Lei nº 12.136, de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística – Setembro Roxo. A Lei atualmente vigente trata apenas do Dia Nacional de Conscientização sobre essa doença. A proposta de expandir a campanha de conscientização para todo o mês de setembro, e não apenas limitá-la ao Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística em 5 de setembro, visa a dar maior visibilidade à doença e às suas implicações. A cor roxa, mundialmente associada à causa da fibrose cística, ajudará a unificar e fortalecer as ações de conscientização, o que facilita a identificação e o engajamento da população nas campanhas.

Acreditamos que é preciso ampliar a conscientização sobre a fibrose cística, uma vez que o seu diagnóstico precoce é fundamental, pois permite iniciar o tratamento nas primeiras etapas da doença, o que pode melhorar significativamente a qualidade de vida dos pacientes e aumentar sua expectativa de vida. Atualmente, a triagem neonatal, com o Teste do Pezinho, é uma das principais estratégias para detectar a fibrose cística logo nos primeiros dias de vida. No entanto, apesar dessa medida, muitos casos ainda não são diagnosticados a tempo, e a conscientização da população e dos profissionais de saúde é essencial para reverter esse quadro.

A implementação do Setembro Roxo permitirá a realização de ações educativas e informativas ao longo de todo o mês, por meio do envolvimento tanto a população quanto os gestores e profissionais da área de saúde. Tais ações incluirão palestras, campanhas publicitárias, distribuição de materiais informativos e a realização de eventos públicos, todos voltados para a disseminação de informações sobre a fibrose cística, suas manifestações, métodos de diagnóstico e opções de tratamento.

A fibrose cística ainda não tem cura. Porém, se diagnosticada precocemente, pode ser tratada, e seus efeitos sobre o organismo podem ser

² <https://bvsmis.saude.gov.br/fibrose-cistica-e-genetica-e-mais-comum-na-infancia/>



bastante minorados. Conscientização, portanto, é imprescindível para dar qualidade de vida aos pacientes.

Como informado na justificção da Proposição, esta iniciativa tem o amparo do Instituto Brasileiro de Atenção à Fibrose Cística (Unidos pela Vida), uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 2011, com sede em Curitiba/PR e atuação nacional. Tal apoio nos dá ainda mais convicção da necessidade da aprovação deste Projeto, pois reforça a sua relevância e o seu potencial impacto positivo.

É por isso que o nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.368, de 2020.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2024.



Deputado JORGE SOLLÁ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

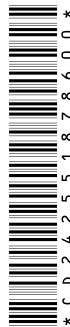
A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Allan Garcês, Ana Pimentel, Bebeto, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr Flávio, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leonardo Gadelha, Luiz Lima, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Daniel Barbosa, Delegada Katarina, Detinha, Dr. Frederico, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Lula da Fonte, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Pastor Sargento Isidório, Professor Alcides, Rogéria Santos e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2020.

Altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo.

Autor: Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

Apresentação: 19/09/2024 14:53:13.310 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4368/2020

PRL n.1

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Pedro Westphalen, altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo.

Segundo a justificativa do autor, propositura tem por objetivo conscientizar a sociedade brasileira sobre a importância do diagnóstico precoce e tratamento correto para a doença Fibrose Cística. Trata-se de doença genética rara e ainda sem cura, que faz com que toda a secreção do organismo fique mais espessa do que o normal, dificultando a sua eliminação. Apesar de rara, no Brasil atinge 1 a cada 10 mil nascidos vivos.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados -RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde (em substituição Comissão de Seguridade Social e Família) aprovou a matéria em 14 de agosto de 2024.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/09/2024 14:53:13.310 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4368/2020

PRL n.1

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei nº 4.368 de 2020**.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.368/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2020

Altera a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, para instituir o Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo.

Autor: Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, de autoria do Deputado Pedro Westphalen, pretende alterar a Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009, que instituiu o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, para instituir o **Mês Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística - Setembro Roxo**.

O Deputado Pedro Westphalen explica que a proposição busca sensibilizar a sociedade brasileira sobre a relevância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado para a Fibrose Cística. Além disso, ressalta que, apesar de a legislação instituir o Dia Nacional da Conscientização sobre a Fibrose Cística, celebrado em 5 de setembro, é essencial promover campanhas ao longo de todo o mês de setembro, vinculadas à cor roxa, símbolo mundial da causa.

Na justificativa, o signatário informa que a fibrose cística é uma doença genética rara, sem cura, que causa secreções mais espessas, o que dificulta sua eliminação. No Brasil, afeta 1 a cada 10 mil nascidos vivos e é recessiva, sendo necessária a herança de genes dos dois pais. Trata-se de uma condição autossômica que afeta homens e mulheres em igual proporção,



com sintomas como dificuldade de ganho de peso, tosse crônica, diarreia, pneumonia recorrente e suor mais salgado.

O autor lembra ainda que o diagnóstico da fibrose cística começa com o teste do pezinho nos primeiros dias de vida, seguido pelo teste do suor e exames genéticos, se necessário. Embora incurável, a doença tem tratamento, que inclui fisioterapia respiratória, exercícios, dieta adequada, inalações e medicamentos específicos.

O projeto não possui apensos e foi distribuído, inicialmente, à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para manifestar-se sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição (art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, RICD).

Com a publicação da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a Comissão de Saúde (CSAUDE), a matéria foi redistribuída à CSAUDE, em substituição à CSSF, permanecendo a distribuição à CFT e à CCJC.

Na CSAUDE, não houve emendas no prazo previsto no art. 119 do RICD. Em 17/7/2024, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Jorge Solla, pela aprovação. Em 14/8/2024, a CSAUDE concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, nos termos do voto do Relator.

Na sequência, a matéria seguiu para a CFT, onde, em 19/9/2024, foi apresentado o voto da Relatora, Deputada Laura Carneiro, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Em 16/10/2024, a CFT aprovou parecer, nos termos do voto da Relatora.

Assim, finalizada a apreciação pela CFT, a matéria seguiu para esta CCJC, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



A proposição submete-se ao poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, RICD), isto é, dispensa a apreciação do Plenário, ressalvado o provimento de recurso para que o projeto seja examinado pelo órgão máximo de deliberação desta Casa Legislativa (art. 132, § 2º, RICD).

O regime de tramitação, que se refere aos prazos e ao rito procedimental aplicáveis à espécie, é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é competente para proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”; do art. 54, inciso I; e do art. 139, inciso II, alínea “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, destaco que a análise da **constitucionalidade formal** dos projetos de lei consiste em verificar a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e a adequação do instrumento utilizado para regulamentar a matéria.

Sob essa perspectiva, o projeto de lei em questão trata de temas cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, como educação, proteção e defesa da saúde, e proteção e integração social das pessoas com deficiência (previstos, respectivamente, no art. 24, incisos IX, XII e XIV da CF/88).

Além disso, não há qualquer vício de iniciativa, sendo legítima a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que a matéria não se enquadra como de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro legitimado.

Quanto à espécie normativa utilizada, registro que a adoção de lei ordinária é adequada, já que o conteúdo não está reservado pela CF/88 à lei



complementar nem se refere a competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Resolvida a questão da constitucionalidade formal, observo que o Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, não apresenta quaisquer inconsistências em relação à **constitucionalidade material**.

A proposição está em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional. Além disso, conforma-se com o espírito do art. 203, inciso IV, da CF/88, que define como objetivo da Assistência Social a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, além da promoção de sua integração à vida comunitária. Na mesma linha, atende ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 6º da CF/88.

No que diz respeito à **juridicidade**, registro que o projeto de lei é jurídico, uma vez que promove inovações no ordenamento jurídico sem violar os princípios gerais do direito. Ademais, a proposição não apresenta incompatibilidades com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, estando plenamente em conformidade com os preceitos legais vigentes.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 4.368, de 2020, cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, não há necessidade de ajustes.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.368, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-3195





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.368/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Duda Salabert, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Ed Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Kiko Aleguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz



Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pereira, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO